

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. - *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo, que, nos autos da "Ação Civil Pública de nº 0210.08.052703-4", não recebeu a apelação manejada pela agravante, ao fundamento de não possuir a mesma interesse recursal (f. 57/58).

Alega a agravante, em suas razões postadas às f. 02/07, que possui interesse recursal, uma vez que, no corpo da sentença proferida nos autos da ação civil pública (f. 24/40), o ilustre Juízo a quo declarou de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 3º da Resolução nº 565, de 1º.10.2004, por ela editada. Assim, nos termos do art. 499, CPC, teria interesse recursal, quer na modalidade de parte, quer na modalidade de terceiro prejudicado.

Requeru, liminarmente, a reforma da decisão agravada, uma vez demonstrada nos autos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de que este Relator receba o recurso de apelação, o qual não fora recebido pelo preclaro Julgador singular.

Ao final, requereu seja o recebimento da apelação confirmado pela Turma Julgadora.

Juntou traslados às f. 08/66-TJ.

Liminar deferida às f. 75/76.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às f. 82/85-TJ.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do agravo (f. 85/89). No mesmo sentido, manifestou-se a douta PGJ (f. 92/95-TJ).

É o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

O presente agravo tem como foco o interesse recursal da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo em recorrer da decisão proferida na ação civil pública (Autos nº 0210.08.052703-4) - proposta pelo Ministério Público estadual contra os vereadores e a ora agravante.

Em análise da referida ação civil pública, o ilustre Juízo a quo decidiu:

Câmara Municipal - Personalidade jurídica - Inexistência - Interesse recursal - Reconhecimento - Capacidade processual - Admissibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Constitucional. Resolução editada pela Câmara Municipal. Declaração parcial de inconstitucionalidade. Câmara Municipal. Interesse recursal. Possibilidade.

- Ainda que a Câmara Municipal não possua personalidade jurídica, possui ela personalidade judiciária, podendo atuar em juízo para defender suas prerrogativas e direitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0210.08.052703-4/002 - Comarca de Pedro Leopoldo - Agravante: Câmara Municipal de Pedro Leopoldo - Agravado:

[...] Extingo processo, relativamente à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), razão pela qual, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa em seu nome no Siscom; (b) Julgo procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Resolução nº 565, de 01/10/2004, editada pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, e condenar os Vereadores, qualificados na petição inicial, a ressarcir os cofres públicos do Município de Pedro Leopoldo com valores por eles recebidos, a título de 13º subsídio, atualizados, com correção monetária, pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data do recebimento de cada parcela, e juros de 1% ao mês, desde a citação (28/11/2008), conforme dispõem os arts. 405 e 406 do Código Civil, c/c o art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional [...] (f. 24/40-TJ).

Irresignada com o teor da r. decisão, a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo interpôs, a tempo e modo, recurso de apelação, que não foi recebido pelo preclaro Julgador primeiro, segundo se afere da decisão postada às f. 59/60-TJ.

Antes de adentrar no mérito da questão em debate, vale trazer a comentário que a Câmara Municipal trata de órgão carente de personalidade judiciária própria no que tange às atividades atípicas de suas prerrogativas.

Segundo os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles,

[...] a capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender (*Direito municipal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 444-445).

Quanto ao interesse processual, indispensável ao exercício do direito de pleitear em juízo, o Digesto Processual Civil discorre, *in verbis*:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

[...]

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; [...].

Acerca do tema, trago o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

[...] O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional lhe poderá proporcionar [...] (*Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 249).

Numa palavra, o interesse que qualifica para estar em juízo - e que, no caso da Câmara Municipal, pode conferir-lhe a referida personalidade judiciária - é aquele, atual, realizável, assegurado pelo sistema jurídico e cuja satisfação não se possa lograr por outra via, que não a da intervenção judiciária.

Dessarte, *in casu*, não resta dúvida do interesse da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo em recorrer da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública de nº 0210.08.052703-4, visto que, mais que o interesse público, o ato incidentalmente declarado inconstitucional pelo Magistrado singular trata de uma resolução por ela elaborada, o que demonstra que, valendo-se de sua personalidade judiciária, pretende aqui defender suas prerrogativas e direitos.

Não podemos olvidar que o ato de instituição do 13º subsídio para os Vereadores, Prefeito e demais agentes políticos municipais fora expedido pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, através da Emenda à LOM nº 01/2004, Lei nº 2.771/2004, e Resolução nº 565/2004; portanto exsurge incontestemente que, ao apelar da decisão proferida pelo douto Juízo, está agindo com intuito de defender suas prerrogativas.

Isso posto, mediante tais considerações, dou provimento ao agravo, para determinar o recebimento da apelação interposta pela Câmara Municipal, ratificando a liminar deferida às f. 75/76.

Custas, *ex lege*.

É o voto.

DES. FERNANDO BOTELHO - De acordo.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Acompanho o em. Relator, reservando-me, porém, o eventual e oportuno aprofundamento do estudo da matéria.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.